

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13687/000.047/92-17

CVQC

Sessão de 17 de junho de 1993

ACORDAO NR. 107-00.403

RECURSO NR.: 74.100 - FIS - DEDUÇÃO EX: 1988

RECORRENTE : AUTO PEÇAS LAZINHO LTDA.

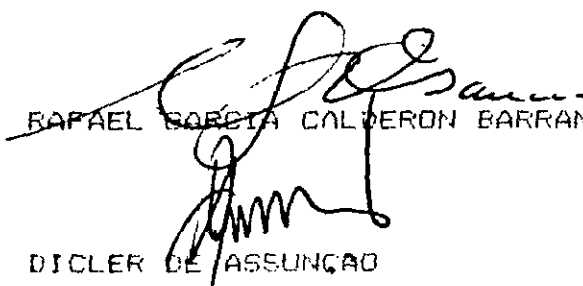
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em UBERLANDIA - MG

FIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Dado provimento parcial ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente. Recurso a que se dá provimento parcial.

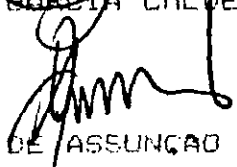
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PEÇAS LAZINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para ajustar ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Gala das Sessões, em 17 de junho de 1993


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO

- PRESIDENTE


DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM TEREZINHA SILVA FRANÇA

SESSAO DE: 19 NOV 1993

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 1368//000.047/92-17

ACORDAO NR.: 107-00.403

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13687/000.047/92-17

RECURSO NR.: 74.100

ACORDAO NR.: 107-00.403

RECORRENTE : AUTO PEÇAS LAZINHO LTDA.

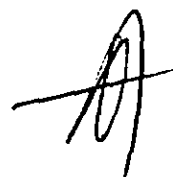
R E L A T O R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nr. 13967/000.045/92-91, contra a mesma pessoa jurídica, AUTO PEÇAS LAZINHO LTDA., recurso nr. 103.742, cuja matéria é de PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 19/23) e recurso (fls. 43/46), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 36/38) e a informação fiscal (fls. 28) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13687/000.047/92-17

ACORDAO NR. 107-00.403

V O I O

Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 43/46), devendo, pois, ser conhecido.

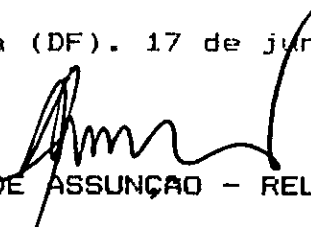
Pelo acórdão nr. 107-0.332, de 15.06.93, essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao recurso, para ajustar o caso ao que ficou decidido no processo principal.

Brasília (DF). 17 de junho de 1993.


DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR